



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13551.000037/2005-66
Recurso nº 172.065 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.129 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TÂNIA MARIA VIGNOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FISCALIZAÇÃO INICIADA.

Não se admite a retificação dos dados declarados após o início da fiscalização, a menos que se trate de erro material.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. O Conselheiro Carlos César Quadros Pierre votou pelas conclusões.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA
GALHA

Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“A interessada impugna auto de infração do imposto de renda do exercício 2003, lavrado para alterar os rendimentos e o imposto na fonte declarados e para glosar despesas médicas e com instrução.

A impugnante argumenta, em síntese, que havia apresentado em 16/03/2005, ainda durante a fiscalização, declaração retificadora (fls. 151) informando despesas registradas em livro-caixa de R\$ 20.162,76. Esta dedução foi desconsiderada, apesar de haver juntado documentação comprobatória (fls. 240). Contesta a glosa de despesas com instrução de dois dependentes, para as quais traz os comprovantes de fls. 30/31. Quanto aos rendimentos tributáveis, apresenta tabela para demonstrar os rendimentos pagos pela CECM (fls. 17). Com base nestes cálculos, os rendimentos e o imposto na fonte totais seriam R\$ 67.067,31 e R\$ 7.705,98, respectivamente, e não R\$ 67.837,13 e R\$ 7.026,81, como consta no auto de infração.”

Doravante, a Primeira Instância de Julgamento rejeitou a Impugnação do contribuinte, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FISCALIZAÇÃO INICIADA.

Não se admite a retificação dos dados declarados após o início da fiscalização, a menos que se trate de erro material.

DEDUÇÃO COMPROVADA.

Comprovada a dedução, cabe computá-la no lançamento.

Lançamento Procedente em Parte”.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o objetivo de glosar despesas médicas e com instrução declaradas pela Recorrente.

Em primeira instância administrativa, se restabeleceu parte das despesas declaradas pela Recorrente, em especial aquelas com instrução.

Nada obstante, manteve-se a autuação parcial, na medida em que as novas deduções pretendidas pela Recorrente só foram indicadas e comprovadas com o início dos procedimentos fiscais de fiscalização.

O § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, todavia, somente permite a retificação da declaração do contribuinte até o início dos procedimentos de fiscalização. Veja-se:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Logo, como a Recorrente só pleiteou essas deduções após o início do procedimento de fiscalização, agiu com acerto a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 13551.000037/2005-66
Acórdão n.º **2801-002.129**

S2-TE01
Fl. 262

CÓPIA